



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 302/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Prefeito Municipal que dispõe sobre o "ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por objetivo acrescentar dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 561, de 16 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Estimativa da Receita e a Fixação da Despesa do Município de Anápolis para o exercício de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA). A proposta, de autoria do Poder Executivo, visa adequar o texto da LOA, criando hipóteses específicas em que determinados créditos adicionais suplementares não estarão sujeitos ao limite de 20% de suplementação previsto originalmente na lei.



De acordo com a justificativa apresentada, a intenção central é conferir maior flexibilidade à execução orçamentária, permitindo ao Poder Executivo adequar as dotações de forma célere e eficaz em situações que envolvem despesas obrigatórias e prioritárias. Entre essas hipóteses, incluem-se despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de sentenças judiciais, amortização e encargos da dívida pública, além de despesas com saúde, educação, assistência e previdência social, operações de crédito, convênios e recursos provenientes de superávit financeiro ou excesso de arrecadação.

Do ponto de vista financeiro, o projeto propicia um importante instrumento de gestão, uma vez que as dotações orçamentárias, quando rigidamente limitadas, podem comprometer a execução de políticas públicas essenciais. A exclusão de determinadas despesas do limite de suplementação garante a continuidade administrativa e a capacidade de resposta do município diante de variações econômicas ou imprevistos na arrecadação de receitas.

No aspecto econômico, a proposta busca otimizar o fluxo orçamentário e minimizar o risco de paralisação de serviços públicos essenciais. A ampliação da margem de manobra na execução orçamentária evita a necessidade de novos projetos de lei de crédito adicional para cada ajuste, o que, por sua vez, reduz a burocracia e assegura maior eficiência no cumprimento das metas fiscais e programas de governo.

Sob o prisma jurídico, o projeto encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que regulamenta as normas gerais de direito financeiro. O texto proposto menciona expressamente os artigos 43, §§ 1º a 4º, da referida lei, os quais tratam da abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro e excesso de arrecadação, desde que haja comprovação documental e justificativa técnica. Assim, a proposta se alinha ao ordenamento jurídico e aos princípios da legalidade e transparência.